



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 179, DE 2012 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de o membro do Ministério Público sentar-se no mesmo nível da parte adversa quando não atuar como fiscal da ordem jurídica.

Art. 2º O art. 18, inciso I, ‘a’ da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I -

a) *sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem, salvo quando atuarem como partes no processo;*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Séria controvérsia tem se instalado desde a promulgação da Lei Complementar nº 75/93 no tocante à posição que o membro do Ministério Público deva se sentar quando atua não como fiscal da lei (*custos legis*), mas como parte no processo.

Exemplo mais familiar seria o que ocorre nas ações penais. Por que o membro do Ministério Público deve ficar em plano superior a outra parte?

Com certeza, isto ofende o princípio isonômico propugnado por nossa Constituição Federal de 1988, quando em seu artigo 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O assunto em pauta reveste-se de suma importância, mormente quando o membro do Ministério Público atua como parte no processo, nas audiências das varas criminais e nas sessões de Plenário do Tribunal do Júri, nada havendo a tratar sobre as situações em que o representante do “parquet” atua como “*custos legis*”.

Verificamos inúmeras manifestações e críticas quanto à disparidade hoje praticada pelos juízes de primeira instância no que tange ao tratamento igualitário e imparcial entre acusação e defesa, mormente quando se trata do local em que as partes deverão se sentar, parecendo que há certa supremacia do membro do “parquet” sobre a outra parte.

Se não bastasse, e como reflexo da vulnerabilidade legal, verificamos ainda inúmeros questionamentos judiciais específicos quanto à validade de julgamentos de primeira instância, quando realizados sob o manto da divisão dispare espacial, tendo o MP local reservadamente distinto ao da defesa, criando certamente um ambiente de insegurança jurídica.

Sendo parte na demanda, o Ministério Público tem os mesmo poderes e deveres da outra parte ou partes, não ocorrendo isso, com certeza, haverá infringência do princípio constitucional da isonomia.

O próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), em seu art. 6.º, *caput*, dispõe: “*Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos*”.

Diante do exposto, é necessário que o artigo 18, I, a, da Lei Complementar n.º 75/93 seja modificado para se afinar à nossa Constituição Federal e aos princípios do bom direito.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS**

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- III - (Vetado)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciais perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

- do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns,
- a) pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

- do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;
- receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

.....

.....

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO